



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012998-95.2015.815.2001 – Capital**  
**RELATORA** : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Estado da Paraíba  
**PROCURADOR(A)** : Mônica Figueiredo  
**APELADO** : Luiz Pinto Filho  
**ADVOGADO(A)** : Maria Rossana da Costa Silva – OAB/PB 7320

---

**APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO NA EXECUÇÃO FISCAL – ACOLHIMENTO – IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL – IMPROCEDÊNCIA – PENHORA ON LINE EFETIVADA EM CONTA BANCÁRIA DO EXECUTADO/CORRESPONSÁVEL – NUMERÁRIO CONSTRITO PERTENCENTE A TERCEIRO – COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL – RECURSO DESPROVIDO.**

*Segundo artigo 674, caput e § 1º do NCPC, aquele que, sendo proprietário ou possuidor de bem, constrito em decorrência de ordem judicial emanada de processo do qual não participe, poderá, por meio dos embargos de terceiro, pleitear a desconstituição da constrição, devendo, para tanto, nos termos do artigo 677 do novel diploma processual, provar sumariamente, na petição inicial, sua posse ou seu domínio e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.*

*O embargante/apelado provou cabalmente ser o legítimo proprietário da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), penhorada em razão de ordem judicial por se encontrar depositada na conta bancária de Edvaldo de Lima Pinto, executado/corresponsável nos autos da Execução Fiscal nº 0001742-93.1994.815.2001.*

*Dessa forma, não tendo o embargante/apelado figurado na execução fiscal como executado ou corresponsável, não deve suportar os efeitos do ajuizamento da demanda, sobretudo quando não se vislumbra nenhuma das hipóteses do artigo 790 do NCPC, que poderiam ensejar sua responsabilização patrimonial como terceiro estranho à lide.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

### RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 45/51) manejada pelo **Estado da Paraíba** contra sentença (fls. 42/43) proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital nos autos dos Embargos de Terceiro opostos por **Luiz Pinto Filho**.

Assim consignou o Juiz primevo no *decisum* recorrido:

[...]

Portanto, ao contrário do que alega o Estado, nesse caso especificamente, foi perfeitamente possível concluir com segurança que os dois créditos dos aluguéis pertencentes ao Sr. Luiz Pinto, depositados na conta de seu filho, totalizando a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi efetivamente bloqueada por meio eletrônico, e como o Embargante não é parte no processo executivo, não poderia haver constrição patrimonial contra si.

[...]

Ante o exposto, considerando o que mais dos autos consta e com fundamento no art. 674 do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar a liberação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do Embargante.

Condeno o Embargado em honorários advocatícios no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa (Súmula 303, STJ).

[...]

Irresignado com tal decisão, o Estado da Paraíba interpôs o presente recurso apelatório, aduzindo não haver comprovação que os valores depositados na conta-corrente do executado pertencem ao embargante/apelado, pois no contrato de locação do imóvel não se mencionou que os aluguéis seriam pagos por meio de depósito na supradita conta, razão pela qual tais valores *“são tidos como do proprietário da conta-corrente na qual foram depositados”* - fl. 47.

Alegou que *“os valores depositados na conta-corrente foram transferidos para aplicações, o que confirma a tese de pertencerem ao proprietário da conta”* - fl. 47.

Afirmou que o *“próprio STJ já entende que quando os valores, mesmo decorrentes de proventos, são transferidos para poupança ou aplicação, perdem o caráter de verba alimentar”* - fl. 49.

Pugnou pelo provimento do recurso, para que se mantenha a penhora *on line* já efetuada nos autos.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 53/54), pugnando pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não exarou manifestação meritória ante a ausência de interesse público primário (fls. 62/63).

### VOTO

Luiz Pinto Filho (apelado) opôs Embargos de Terceiro nos autos da Execução Fiscal nº 0001742-93.1994.815.2001, pleiteando a desconstituição da penhora *on line* efetuada na conta-corrente pertencente ao executado/corresponsável Edvaldo de Lima Pinto, sob a alegação de ser o legítimo proprietário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que lá se encontravam depositados, uma vez que tal numerário se referia ao pagamento de aluguel do imóvel locado à empresa Hugo Cavalcanti Rodrigues – ME.

O Juízo *a quo* julgou procedentes os supraditos embargos, razão pela qual o Estado da Paraíba interpôs recurso apelatório, aduzindo, em suma, não haver prova que os valores penhorados pertencem ao embargante/apelado, mormente porque o contrato de locação do aludido imóvel não menciona que o pagamento dos aluguéis dar-se-ia por meio de depósito na conta-corrente do executado.

Adianto que a insurgência não merece acolhimento.

Preceitua o artigo 674, *caput* e § 1º do NCCP:

Art. 674. Quem, **não sendo parte no processo, sofrer constrição** ou ameaça de constrição **sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo**, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º **Os embargos podem ser de terceiro proprietário**, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Segundo a supracitada norma legal, aquele que, sendo proprietário ou possuidor de bem, constrito em decorrência de ordem judicial emanada de processo do qual não participe, poderá, por meio dos embargos de terceiro, pleitear a desconstituição da constrição, devendo, para tanto, nos termos do artigo 677 do novel diploma processual, provar sumariamente, na petição inicial, sua posse ou seu domínio e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

*In casu*, tenho que o embargante/apelado provou cabalmente ser o legítimo proprietário da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), penhorada em razão de ordem judicial por se encontrar depositada na conta bancária de Edvaldo de Lima Pinto, executado/corresponsável nos autos da Execução Fiscal nº 0001742-93.1994.815.2001.

Primeiro, porque acostou contrato de locação (fls. 9/15), datado de 16 de outubro de 2014, comprovando ser o locador do imóvel situado à Avenida Dom Pedro II, 351, Centro, João Pessoa/PB, razão pela qual recebe mensalmente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), paga pelo locatário Hugo Cavalcanti Rodrigues – ME.

Segundo, porque há declaração (fl. 16) firmada pelo supracitado locatário, cuja autenticidade/veracidade não foi impugnada pelo apelante, afirmando que depositou o numerário em questão na conta bancária do executado Edvaldo de Lima Pinto, em razão do aludido contrato de locação e a pedido do embargante/apelado. Veja-se o inteiro teor:

#### DECLARAÇÃO

Hugo Cavalcanti Rodrigues ME, CNPJ n: 05.031.730/0001-73, representada por Hugo Cavalcanti Rodrigues, portador de CPF n: 049.140.284-84, com endereço na Av. Dom Pedro II, 351, Centro, João Pessoa-PB, declaro para fins de prova junto ao Poder Judiciário, mais precisamente, a 2ª Vara do Executivo Fiscal, processo n: 0001742-93.1994.815.2001, que efetuei dois depósitos em conta do Sr. Edvaldo de Lima Pinto, relativo aos aluguéis de imóvel locado ao seu genitor, Luiz Pinto Filho, conforme comprovantes de depósito em anexo. O valor da locação é de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) mensal, por conseguinte o depósito dos dois meses totalizou R\$ 10.000,00. Como o locatário não tem conta-corrente o valor foi depositado na conta de seu filho, Edvaldo, conforme pedido do locador.

João Pessoa-PB, 10 de março de 2015.

Hugo Cavalcanti Rodrigues  
CPF: 049.140.284-84

Ressalte-se que, ao contrário das alegações do recorrente, o fato de não constar, no referido contrato de locação, que o pagamento do aluguel dar-se-ia por meio de depósito na conta bancária do executado Edvaldo de Lima Pinto, não indica que os valores bloqueados são de propriedade deste, mormente porque a declaração supratranscrita, firmada pelo locatário, atesta que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi depositada a pedido do locador/embargante e tinha como objetivo quitar os aluguéis convencionados.

Terceiro, porque conforme consta às fls. 160/164 dos autos do executivo fiscal, o bloqueio impugnado pelo embargante/apelado foi realizado pelo Juízo *a quo* por meio do BacenJud em 20/02/2015, momento em que penhorou-se a quantia de R\$ 10.712,85, que se encontrava depositada no Banco Bradesco em nome do executado Edvaldo de Lima Pinto. Neste numerário, contudo, percebe-se inequivocamente que restaram incluídos os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) depositados pelo locatário acima citado em favor do embargante/apelado, respectivamente, em 05.01.2015 (R\$ 5.000,00) e

05.02.2015 (R\$ 5.000,00), conforme extrato bancário acostado às fls. 35/36 destes.

Dessa forma, não tendo o embargante/apelado figurado na execução fiscal como executado ou corresponsável, não deve suportar os efeitos do ajuizamento da demanda, sobretudo quando não se vislumbra nenhuma das hipóteses do artigo 790 do NCPC<sup>1</sup>, que poderiam ensejar sua responsabilização patrimonial como terceiro estranho à lide.

Neste sentido, colhe-se a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 1079):

A responsabilidade patrimonial, como regra geral, recai sobre as partes que participam da relação jurídica processual, sendo apenas de forma excepcional permitido ao juiz que determine a constrição patrimonial daquele que não participou do processo (art. 790 do Novo CPC). Sempre que a regra geral for desrespeitada e não se verificar um dos casos de exceção, ou seja, não ser parte, tampouco ter qualquer responsabilidade pelo cumprimento da obrigação, o terceiro poderá ingressar com a ação de embargos de terceiro com o exclusivo objetivo de afastar a constrição judicial já existente ou evitar que iminente constrição se realize.<sup>2</sup>

Por fim, o fato de haver ocorrido movimentação na conta bancária em questão, transferindo os valores depositados para aplicações, não corrobora a tese do recorrente, no sentido de que o numerário constrito pertence ao executado, sobretudo quando, conforme demonstrado acima, os documentos acostados ao caderno processual provam que, de fato, o embargante/apelado é o legítimo proprietário.

Como bem pontuou o Juiz primevo:

Portanto, ao contrário do que alega o Estado, nesse caso especificamente, foi perfeitamente possível concluir com segurança que os dois créditos dos aluguéis pertencentes ao Sr. Luiz Pinto, depositados na conta de seu filho, totalizando a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi efetivamente bloqueada por meio eletrônico, e como o Embargante não é parte no processo executivo, não poderia haver constrição patrimonial contra si.

Corroborando o entendimento ora adotado, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

<sup>1</sup> Art. 790. São sujeitos à execução os bens: I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; II - do sócio, nos termos da lei; III - do devedor, ainda que em poder de terceiros; IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida; V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução; VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores; VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

<sup>2</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. MULTA DIÁRIA. INAPLICABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE DEFESA. MÚTUO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DE TERCEIRO. ILEGALIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: 17, 18, 273, 461 E 591 DO CPC; 391 DO CC. [...]

**6. A conta-corrente bancária caracteriza-se pela pronta disponibilidade em favor de seu titular, de modo que é possível inferir que os valores depositados sejam de propriedade do correntista. Contudo, essa presunção está sujeita ao contraditório e admite a demonstração de sua indisponibilidade absoluta.**

7. Recurso especial parcialmente provido.<sup>3</sup>

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO** para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>.Sr<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 21 de fevereiro de 2017.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/08

<sup>3</sup> (REsp 1358705/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)